Usucapião extraordinário - Imóvel rural - Área inferior ao módulo rural - Preenchimento dos requisitos - Possibilidade - Estatuto da Terra -Aplicabilidade em casos de transmissão voluntária da propriedade

Ementa: Apelação cível. Usucapião extraordinário. Imóvel rural. Área menor que um módulo rural. Possibilidade. Preenchimento dos requisitos.

- O art. 65 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) dispõe que "o imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural".
- "A regra do art. 65 daquela lei somente se aplica à aquisição da propriedade por ato voluntário entre vivos, e não à aquisição originária, que se submete apenas aos requisitos que lhe são próprios" (Apelação Cível 1.0433.11.019407-6/001, Relator Des. Otávio Portes, 16^a Câmara Cível, 15.03.2013).
- No caso da usucapião extraordinária, é necessária a análise quanto à presença de três requisitos para a sua configuração, quais sejam o tempo, a posse mansa e pacífica e o animus domini (posse com ânimo de dono).
- Presentes os requisitos para a configuração da usucapião extraordinária, deverá ser julgada procedente a sentença declaratória do direito do autor.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0133.02.002695-0/001 - Comarca de Carangola - Apelante: Espólio de Antônio Braz Ribeiro, representado pela inventariante Zenite de Oliveira Ribeiro - Apelado: Alaor Pereira Gomes e sua mulher Maria Aparecida da Silva Gomes - Litisconsorte: José da Silveira Gomes Primo e outros - Relator: DES. VEIGA DE OLIVEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2013. - Veiga de Oliveira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - Trata-se de apelação interposta por espólio de Antônio Braz Ribeiro, inventariante Zenite de Oliveira Ribeiro, contra sentença de f. 156/161 e 167/169, proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Carangola, que, nos autos da ação de usucapião ajuizada por Alaor Pereira Gomes e sua mulher Maria Aparecida da Silva Gomes, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar o domínio dos apelados sobre o imóvel constituído pela metade de 1,0582 ha, cujas características estão discriminadas no laudo topográfico de f. 82/83.

Em suas razões recursais, o apelante faz as seguintes considerações:

- 1 preliminar de nulidade de citação, tendo em vista que os apelados deixaram de requerer a citação do proprietário do imóvel e não juntaram certidão positiva ou negativa do registro de imóveis, sendo a ação nula desde o seu nascedouro, bem como a carência de ação pelo fato de ser juridicamente impossível usucapião de imóvel rural com área inferior ao módulo estabelecido pelo Incra para a região, ou a fração mínima de parcelamento, nos termos do art. 65 da Lei nº 4.504/64.
- 2 quanto ao mérito, afirma que não foram preenchidos os requisitos para a usucapião.
- O Ministério Público apresentou parecer, às f. 192/195, em que se manifesta pelo não provimento do recurso.

É esse, em epítome, o relatório. Decido.

Conheço do recurso, pois se encontram presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminares.

Os apelantes suscitaram preliminar de nulidade do processo, ao argumento de que os apelados deixaram de requerer a citação dos proprietários do imóvel, ora apelantes.

Entretanto, não há falar em nulidade do processo, uma vez que, em que pese os apelados não terem requerido a citação dos apelantes, eles voluntariamente se deram por citados ao integrarem espontaneamente a lide.

Com relação à ausência da certidão do registro de imóvel quando da propositura da ação, verifica-se que determinado vício foi sanado, já que houve a juntada do referido documento de f. 39/42.

Os apelantes suscitam, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que não pode ocorrer usucapião de imóvel rural com área inferior ao módulo estabelecido pelo Incra para a região, ou a fração mínima de parcelamento, nos termos do art. 65 da Lei nº 4.504/64.

O art. 65 da Lei n° 4.504/64 (Estatuto da Terra) dispõe que: "Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural".

Entretanto, conforme decidido reiteradamente por este eg. Tribunal,

[...] a regra do artigo 65 daquela lei somente se aplica à aquisição da propriedade por ato voluntário entre vivos, e não à aquisição originária, que se submete apenas aos requisitos que lhe são próprios (Apelação Cível 1.0433.11.019407-6/001, Rel. Des. Otávio Portes, 16° Câmara Cível, 15.03.2013).

Nesse sentido:

Apelação cível, Usucapião, Área inferior ao módulo rural, Irrelevância. Posse indireta. Usucapião. Impossibilidade. Falta de prova de ocupação pelo tempo previsto na lei. Pedido julgado improcedente. - O fato de a área rural, objeto da ação de usucapião, ser inferior ao módulo rural local não impede a aquisição do imóvel por meio da prescrição aquisitiva, pois a regra do art. 5°, III, do Estatuto da Terra somente se aplica em caso de transmissão da propriedade por ato voluntário entre pessoas vivas, mas não na hipótese da usucapião, que, como sabido, é modo originário de aquisição de propriedade. - A posse direta não permite, por si só, que o possuidor adquira a propriedade por meio da usucapião, uma vez que, embora o possuidor direto tenha o jus possessionis, que lhe permite proteger seus direitos oriundos da posse perante terceiros, e até mesmo em face do possuidor indireto, não tem a faculdade de usucapir, haja vista que a posse direta não anula a indireta, pois aquele se encontra na posse do bem por mera cessão, gratuita ou onerosa, do possuidor indireto. -Não comprovado o tempo de ocupação do imóvel exigido pela lei para que se possa adquiri-lo por meio da usucapião, há o pedido nesse sentido deduzido na ação de ser indeferido (TJMG, Apelação Cível 1.0016.08.077945-3/004, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, 03.092013).

Dessa forma, deverá ser afastada a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Mérito.

A usucapião define-se como modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada e qualificada por outros requisitos estabelecidos em lei (LOUREIRO, Francisco Eduardo. Código Civil comentado artigo por artigo. 5. ed. Barueri: Manole, 2011, p. 3229).

No caso dos autos, trata-se de usucapião extraordinária que se encontra prevista no art. 1.238 do CC/2002, verbis:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Conforme bem observado pela Juíza primeva, ao se aplicar o disposto no art. 2.028 do Código Civil, regra de direito intertemporal, o prazo da usucapião, para o caso concreto, será de 20 anos, conforme disposto no art. 550 do Código Civil de 1916.

No caso da usucapião extraordinária, é necessária a análise quanto à presença de três requisitos para a sua configuração, quais sejam o tempo, a posse mansa e pacífica e o animus domini (posse com ânimo de dono).

Passa-se, pois, à verificação da existência dos referidos requisitos:

- 1 tempo (20 anos): de acordo com as provas realizadas nos autos, notadamente o laudo pericial (f. 81/83) e o depoimento das testemunhas arroladas pelos apelados (f. 137/138/139), restou devidamente comprovado que os apelados têm a posse do imóvel por mais de 20 anos. De fato, o Sr. perito ao responder o questionamento nº 03 (f. 64), informou que os apelados estão há aproximadamente 25 anos no imóvel objeto da lide. Além disso, as testemunhas Joaquim Bartolomeu Ferraz e Sebastião José da Silva, que são vizinhos das partes, atestaram que os apelados residem no imóvel há mais de 20 (vinte) anos;
- 2 posse mansa e pacífica: encontra-se presente. Não há nenhuma comprovação nos autos de que a posse exercida pelos apelados sobre o imóvel foi contestada pelos apelantes, não havendo, pois, oposição ao exercício da posse;
- 3 animus domini: encontra-se presente. De acordo com as provas carreadas aos autos, resta comprovado que os apelados exercem a posse em seu nome próprio, de forma pessoal, possuindo o imóvel como se este lhes pertencesse.

Assim, acertou a Juíza primeva ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial para declarar o domínio dos apelados sobre o imóvel constituído pela metade de 1,0582 ha, cujas características estão discriminadas no laudo topográfico de f. 82/83.

Ex positis, nego provimento à apelação interposta, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelos apelantes, suspendendo, desde já, a sua cobrança pelo fato de estarem litigando sob o pálio da gratuidade judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES MARIANGELA MEYER e ÁLVARES CABRAL DA SILVA.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

. . .